



TC 001.653/2015-6

Natureza: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Entidade/órgão: Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão.

Recorrentes: Lucia Regina de Azevedo Pacheco (CPF 254.231.693-72) e Terezinha das Neves Pereira Fernandes (CPF 103.442.093-34).

Advogado: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA 2.132 e OAB/DF 19.255) e Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB/MA 7.380 e OAB/DF 24.721), procurações às peças 136 e 140.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Pagamento de despesas não executadas. Citação. Acolhimento das alegações de defesa de alguns responsáveis. Rejeição das demais alegações. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Alegações de nulidade; de ausência de provas; e de não responsabilidade pelas irregularidades apuradas. Improcedência dos argumentos. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Lucia Regina de Azevedo Pacheco (peça 135) e Terezinha das Neves Pereira Fernandes (peças 137-139) contra o Acórdão 3022/2019-TCU-1ª Câmara (peça 108), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de impugnação parcial de despesas verificadas na prestação de contas de recursos do Convênio 42/2006 - SEDES/MA e respectivos termos aditivos, relativas ao período de maio de 2006 a junho de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos responsáveis Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, quanto à impugnação das despesas de aquisição de equipamentos de informática e outros suprimentos a preços acima da média de mercado, no valor total de R\$ 25.636,30, conforme 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 (peça 2, págs. 187/189);

9.3. acolher as alegações de defesa de Lúcio Antônio Rabelo Balata, estendendo essa conclusão aos responsáveis solidários considerados revéis, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira Silva e Arnaud Guedes de Paiva Júnior, quanto à aquisição de softwares e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, com débito no valor total de R\$ 10.401,40, conforme item 1.2

do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 e itens 32 e 33 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 11, pág. 66);

9.4. acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira e de Marcelino Santos de Amorim quanto à liquidação de despesa antes da prestação do serviço, conforme item 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, no valor total de R\$ 19.504,00;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Terezinha das Neves Pereira, estendendo essa conclusão ao responsável considerado revel, Juscelino Pereira da Silva, quanto à não-comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e de ISS, havidos por ocasião dos pagamentos efetuados em contraprestação aos serviços avançados pelo órgão conveniente com diversas entidades executoras, conforme 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36 a 38 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 2, págs. 161/179; peça 3, págs. 109/111; e peça 11, págs. 66, 67/70 e 91);

9.6. rejeitar as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira quanto a:

9.6.1. realização de despesas indevida de serviços de organização de eventos, avançados com o Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, compreendendo locação de espaço físico, pagamentos a facilitadores, palestrantes, passagens e hospedagem, no valor de R\$ 6.050,00, os quais, ou não se constituíram custos para a contratada ou foram inferiores aos informados nas planilhas orçamentárias constantes das propostas da entidade contratada;

9.6.2. pagamento, no valor total de R\$ 69.675,00, para realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inédito e não teve utilidade para orientar as ações da SETRES/MA, (peça 2, p. 197-214 e peça 11, p. 64, 87, 91);

9.6.3. pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, no valor total de R\$ 476,90 (peça 11, pág. 71);

9.6.4. à não-comprovação da realização de três cursos de qualificação profissional que seriam ministrados pelo SEBRAE/MA, no valor de R\$ 27.756,00, em 11/6/2007 (peça 11, pág. 73), estendendo essa conclusão à responsável solidária considerada revel, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco;

9.6.5. diferença a menor na execução de contrapartida, em desacordo com a exigência contida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46, em 31/05/2007 (peça 11, págs. 75/76);

9.7. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Hilton Soares Cordeiro, estendendo as conclusões ao responsável solidário considerado revel, Juscelino Pereira da Silva, quanto à não-comprovação da realização de cursos de qualificação profissional e da execução de contratos, no valor total de R\$ 468.733,66;

9.8. confirmar a responsabilidade individual de Juscelino Pereira da Silva, considerado revel, em relação ao pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, no valor total de R\$ 1.837,16 (peça 11, pág. 71).

9.9. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Lúcio Antônio Rabelo Balata, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, expedindo-lhes quitação plena;

9.10. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis abaixo arrolados, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:



9.10.1. responsável Juscelino Pereira da Silva:

Origem do Débito	Valor Original	Data
Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE n° 74/201	472,88	16/8/2006
	1.076,05	11/8/2006
	288,23	11/12/2006

Valor atualizado até 21/3/2019: R\$ 3.656,11

9.10.2. responsáveis solidários Juscelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro:

Origem do Débito	Valor Original	Data
Impugnação por não comprovação de execução de uma turma do "Curso de Técnicas em Vendas/ Telemarketing", pelo CCRA, item 2.3 - relatório da CGU.	13.965,48	11/12/2006
Não-comprovação da execução dos cursos executados pela PLANEJA	185.479,67	29/1/2007
Não-comprovação na execução de duas turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica, contratado com o Instituto TRAVESSIA em São Luís/MA	27.756,00	12/12/2006
Não-Comprovação na execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA	12.336,00	7/12/2006
Não comprovação de execução dos cursos contratados com o SABER.	78.116,28	7/12/2006
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução do CEPC contrato n° 050/06-SEDES.	40.092,00	7/12/2006
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da FAESAM contrato n° 079/06-SEDES.	31.868,00	4/1/2007
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da SHAMAH contrato n° 044/06-SEDES.	79.120,23	29/11/2006

Valor atualizado até 21/3/2019: R\$ 924.199,10

9.10.3. responsável Terezinha das Neves Pereira:

Origem do Débito	Valor Original	Data
Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência Lei 11.178/2005 - LDO, contrapartida	49.154,46	31/5/2007
Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE n° 74/201	6,75	7/5/2007
	470,15	29/5/2007
Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.5 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Pagamentos indevidos de serviços;	6.050,00	14/5/2007
Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.8: do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito e sem utilidade para a SETRES/MA	69.675,00	8/5/2007

Valor atualizado até 21/3/2009: R\$ 242.727,52

9.10.4. responsáveis solidários Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco:

Origem do Débito	Valor Original	Data
Não-comprovação de execução de 03 (três) cursos pelo SEBRAE/MA (peça 8, p. 75-98).	27.756,00	11/6/2007

Valor atualizado até 21/03/2019: R\$ 53.594,06

9.11. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Juscelino Pereira da Silva	90.000,00 (noventa mil reais)
Terezinha das Neves Pereira	30.000,00 (trinta mil reais)
Hilton Soares Cordeiro	80.000,00 (oitenta mil reais)
Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	5.000,00 (cinco mil reais)

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992. (grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de impugnação parcial de despesas verificadas na prestação de contas de recursos do Convênio 42/2006 - SEDES/MA e respectivos termos aditivos, relativas ao período de maio de 2006 a junho de 2007.

2.1. O Convênio Plurianual 42/2006 - SEDES/MA e respectivos aditivos (peça 1, p. 87-102 p. 142-143, 148-149, 197 e peça 2, p. 31) foram celebrados entre a União, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES/MA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão (SETRES/MA), com vigência estipulada para o período de 30/5/2006 a 31/12/2012 (peça 11, p. 183).

2.2. Os recursos do termo de convênio foram orçados no valor total de R\$ 12.571.192,88 (peça 1, p. 142-143), sendo R\$ 1.214.665,88 de contrapartida da conveniente e R\$ 11.356.527,00 à conta da concedente, dos quais foram liberados R\$ 2.956.860,00 mediante as ordens bancárias acostadas à peça 1, p. 108 e 145, cujos valores foram creditados na conta bancária vinculada ao convênio (peça 1, p. 148).

2.3. Os fundamentos que motivaram a instauração da tomada de contas especial estão consubstanciados no Relatório de tomada de contas especial 6/2014 (peça 11, p. 76-78), no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União 1054/2007 (peça 2, p. 181-234) e no Relatório/CGCC/SPPE/MTE 74/2010, com base nos quais a Secex/MA promoveu citação dos responsáveis, no que importa à análise dos recursos objeto da presente instrução, em razão dos seguintes indícios de irregularidade:

a) aquisição de equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, nos valores de R\$ 20.309,25, em 19/05/2007, e R\$ 5.327,05, em 28/05/2007 (peça 2, páginas 161/179 e peça 11, págs. 63 e 91);

b) pagamentos indevidos ao Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, relativos aos convites 15/2007 e 16/2007, para prestação de serviços de organização de eventos, em relação aos quais a contratada não incorreu em custos ou arcou com despesas inferiores às informadas nas planilhas contratuais, no valor de R\$ 6.050,00, em 14/5/2007 (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, pág. 64);

c) liquidação e pagamento de despesa antes da prestação do serviço, no valor de R\$ 19.504,00, em 14/05/2007 (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, pág. 64);

d) pagamento de R\$ 69.675,00, em 8/5/2007, pela realização de estudo técnico que se revelou não ser inédito e não trouxe utilidade para orientar as ações SETRES/MA (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, págs. 64, 65 e 91);

e) impugnação de valores relativos ao não-recolhimento de imposto sobre serviços e contribuições previdenciárias a seguir detalhados:

e.1) não-comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias em serviços contratados, conforme item 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36 a 38 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, págs. 66, 67 e 91):

Valor (R\$)	Data
2.369,40	9/5/2007
6.426,64	14/5/2007
3.329,34	15/5/2007
1.162,21	16/5/2007
1.657,81	28/5/2007
2.054,25	30/5/2007
2.320,52	5/6/2007

e.2) não-comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias e de ISS, conforme item 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36 a 38 do Relatório de TCE 6/2014 em diversos serviços contratados (peça 2, págs. 161/179, peça 3, págs. 109/111 e peça 11, págs. 67 a 70):

Valor (R\$)	Data
977,28	19/9/2006
3.200,00	9/10/2006
290,08	10/10/2006
1.600,00	7/11/2006
624,64	16/11/2006
1.415,20	20/11/2006
1.600,00	21/11/2006
5.402,01	28/11/2006
214,72	5/12/2006
297,03	6/12/2006
312,32	11/12/2006
6.861,89	12/12/2006
942,18	13/12/2006
4.614,80	8/5/2007
1.054,77	16/5/2007
396,21	5/6/2007

796,70	11/6/2007
--------	-----------

f) pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, págs. 67/70):

Valor (R\$)	Data
472,88	16/8/2006
1.076,05	11/8/2006
288,23	11/12/2006
6,75	7/5/2007
470,15	29/5/2007

g) não-comprovação da realização de cursos de qualificação profissional a serem executados pelo SEBRAE/MA, no valor de R\$ 27.756,00, em 11/6/2007 (peça 11, pág. 73);

h) diferença a menor na execução de contrapartida, ao arrepio da exigência estabelecida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46, em 31/05/2007 (peça 11, págs. 75/76).

2.4 A recorrente Terezinha das Neves Pereira foi citada por todas as irregularidades acima descritas (peças 75-77) e a recorrente Lúcia Regina de Azevedo Pacheco por aquela descrita na alínea ‘g’ (peças 43-45) e, ante a devolução do ofício citatório (peça 68) e em razão de o endereço de remessa ser o mesmo que consta da base de dados de CPF da Receita Federal (peça 86), foi novamente citada por edital (peças 92-93).

2.5. Foi declarada a revelia de Lúcia Regina de Azevedo Pacheco e parcialmente acolhidas as alegações de defesa constantes peça 82, apresentada por Terezinha das Neves Pereira, em relação ao descrito nas alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘e’, tendo esta Corte prolatado o acórdão ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 141-142), ratificados à peça 145 pelo relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.10, 9.10.3, 9.10.4, 9.11 e 9.12 do Acórdão 3.022/2019 - 1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se há nulidade a ser declarada;
- b) se há provas nos autos de que não foram ofertados três cursos previstos no instrumento de convênio;
- c) se os pagamentos realizados ao Instituto Sinergia foram irregulares;
- d) se o estudo contratado pela recorrente é inédito ou relevante às ações conveniadas;
- e) se o pagamento de acréscimos por quitação de fatura após o vencimento é de responsabilidade da recorrente;
- f) se há provas nos autos que comprove a não realização de cursos; e
- g) se a não execução da contrapartida estadual prevista no termo de convênio deve ser imputada à recorrente.

5. Nulidade.

5.1. Sustenta a recorrente Lúcia Regina de Azevedo Pacheco que o acórdão vergastado padece de nulidade absoluta em razão de terem sido violados, na fase de apuração interna da TCE, os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

5.2. Isso porque, segundo afirma, sua citação por edital deveria ter sido precedida do esgotamento dos vários meios disponíveis para se localizar seu endereço, como a consulta a órgãos públicos, motivo pelo qual restou prejudicado o exercício do direito ao contraditório, citando a Súmula 59 desta Corte.

5.3. No mesmo sentido afirma a recorrente Terezinha das Neves Pereira, para quem a citação de pessoas que não foram arroladas como responsáveis na fase processual anterior não poderia ser feita por esta Corte de Contas, citando também fatos ocorridos na fase interna da presente tomada de contas especial, como o indeferimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, a obtenção de cópia do processo 24 horas antes do vencimento desse mesmo prazo, o que demonstraria ter havido cerceamento do direito de defesa.

Análise

5.4. Não obstante os vários argumentos trazidos pela primeira recorrente acerca da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de citação válida, é forçoso se reconhecer que os argumentos recursais são improcedentes.

5.5. Isso porque, ao contrário do que defende e sendo irrelevante, para os argumentos apresentados pelas duas recorrentes, que na fase interna da presente tomada de contas especial não lhe tenha sido oportunizado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, é certo que a citação efetivada por esta Corte é a única necessária nos presentes autos, pois nesta fase se faz necessário o chamamento dos responsáveis para contraditar os fatos apurados.

5.6. Ademais, foi válida a citação da recorrente Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, eis que devidamente precedida de consulta de seu endereço nos sistemas da Receita Federal e em razão da devolução da correspondência enviada ao endereço constante desse banco de dados oficial, além de atendida norma constante da Resolução TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alínea 'c', eis que procedida a tentativa de entrega da citação e de localização do responsável diretamente por servidor deste Tribunal lotado na unidade descrita no referido normativo.

5.7. Por fim, cabe esclarecer, conforme jurisprudência uníssona desta Corte, que a recorrente não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ela manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial (Acórdão 2720/2019-TCU-2ª Câmara; e Acórdão 371/2016-TCU-Plenário).

6. Provas constantes dos autos.

6.1. Sustenta a recorrente Lúcia Regina de Azevedo Pacheco que, não obstante reconheça ter o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, não seria correto esta Corte se basear em fracos indícios de que os cursos não foram ofertados, mormente se for levado em conta que entre a data dos fatos e a instauração da presente tomada de contas especial transcorreram mais de sete anos, dificultando sobremaneira a possibilidade de comprovação da regular aplicação das verbas geridas.

Análise

6.2. Novamente a recorrente não apresenta argumentos capazes de alterar o *decisum* recorrido. Conforme reconhecido pela própria recorrente, o ônus de comprovar que os recursos públicos federais geridos foram aplicados corretamente é seu, de modo que a alegada insuficiência de indícios de que os cursos não foram ofertados não é causa para se rever as conclusões obtidas pelo Tribunal na fase processual anterior.

6.3. Ademais, no campo jurídico o transcurso do tempo tem relevância, no que importa ao deslinde da questão tratada nos presentes autos, na incidência do instituto da prescrição. Ocorre que a

jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, de modo que não está prescrita a possibilidade de imputação de débito, e da incidência do art. 205 do Código Civil na prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da multa aplicada à recorrente, pois os fatos transcorreram no período de 2006 a 2007 e, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o prazo decenal foi interrompido com o ato que autorizou a citação, ocorrido em maio de 2015 (peça 21).

6.4. Desse modo, os argumentos contidos nas razões recursais não são aptos a beneficiar a recorrente, devendo serem mantidos o débito imputado e a multa aplicada à recorrente.

7. Pagamentos ao Instituto Sinergia.

7.1. Sustenta a recorrente Terezinha das Neves Pereira, segundo afirma com longa trajetória de atuação política como ex-Deputada Federal e ex-candidata ao cargo de Vice Governadora do Estado do Maranhão, que as conclusões desta Corte basearam-se unicamente em relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, extremamente frágil e sem aptidão para justificar as graves consequências advindas do julgamento pela irregularidade de suas contas.

7.2. Ademais, ao concluir que os pagamentos não foram acompanhados dos documentos que comprovam a contraprestação dos serviços, entende a recorrente que o Instituto Sinergia deveria ter sido chamado aos presentes autos para que comprovasse a prestação de seus encargos, mas que o Tribunal se limitou a acatar as conclusões do órgão de controle interno que, por sua vez, em relação à realização das palestras, ouviu apenas um palestrante, não afirmou que o servidor estadual tenha sido remunerado com verbas do convênio, faz ilações e suposições acerca dos pagamentos de passagens e hospedagens de palestrantes sem sequer ouvir qualquer pessoa e que o pagamento de aluguel, pelo valor irrisório, deve estar relacionado a serviços de conservação e limpeza do espaço e que deve ser aplicado o princípio da insignificância.

Análise

7.3. Conforme destacado no item 6.2 da presente instrução, tratando-se de aplicação de recursos públicos incide a regra prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República que dispõe: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.”, assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, *ipsis litteris*: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

7.4. Dessa forma, não procedem os argumentos recursais de que esta Corte teria baseado suas conclusões em ilações, suposições ou manifestações desprovidas de fundamentação, pois a recorrente foi citada para comprovar a regularidade de todos os atos ora questionados e, conforme razões de justificativa apresentadas na fase processual anterior ou mesmo nesta fase recursal, não logrou apresentar documentos ou argumentos capazes de lhe aproveitar.

7.5. Por fim, e pelos motivos já descritos no sentido de caber ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas por ele geridas, não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal pedidos de produção de provas a cargo dos responsáveis, motivo pelo qual o chamamento da empresa Instituto Sinergia aos presentes autos não deve ser acatado.

8. Contratação de estudo.

8.1. Afirma a recorrente que o estudo técnico descrito na alínea ‘d’ dos indícios de irregularidades que motivaram a instauração da presente tomada de contas especial, descritos pelo relator *a quo* em seu voto (peça 109), não foi analisado pela Controladoria-Geral da União, mas apenas uma versão preliminar de 13% do que estava previsto, mas que o estudo completo seria inédito e relevante ao desenvolvimento das ações conveniadas, fato informado à CGU e por ela desconsiderado.

8.2. Ocorre que pelo longo transcurso de tempo entre a realização do estudo e a instauração da presente tomada de contas especial, somado ao fato de o então Governador ter sido cassado, o estudo técnico contratado parece ter sido extraviado, mas que a recorrente permanecerá envidando esforços para trazer aos presentes autos a versão completa do estudo contratado.

Análise

8.3. Pelos motivos já expostos, de ser ônus do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos, não há razões para se acatar o apelo recursal.

9. Pagamento de multa, juros moratórios e encargos financeiros.

9.1. Afirma a mesma recorrente, Terezinha das Neves Pereira, que é indevido lhe imputar responsabilidade pelos acréscimos legais advindos do pagamento de faturas em atraso, pois não tinha acesso imediato à conta corrente específica do convênio e que a Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Estado do Maranhão, da qual era titular, dependia do Estado para a liberação dos recursos.

9.2. Ademais, afirma que dado o valor glosado, de R\$ 476,90, deve ser aplicado o princípio da insignificância.

Análise

9.3. Novamente sem razão a recorrente. Ocorre que a mesma poderia trazer, para que restassem comprovadas suas alegações recursais, os documentos supostamente enviados aos órgãos estaduais responsáveis pela liberação dos recursos, tempestivamente, solicitando a liberação de verbas para quitação das faturas no momento correto, o que não se desincumbiu de fazer e, desse modo, não há razões para se acatar o pleito recursal.

9.4. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, ou da bagatela, também não assiste razão à recorrente. Ocorre que não obstante seja o valor tratado neste tópico pequeno, há de se considerar a soma de todas as irregularidades causadoras de dano ao erário apuradas nesta tomada de contas especial que, somente em relação à recorrente, perfaz o montante de R\$ 153.112,36 em valores históricos, superior ao limite definido na IN 71/2012 deste Tribunal como causa para a dispensa de instauração de processos de tomada de contas especial.

10. Realização de cursos.

10.1. Afirma a mesma recorrente indicada no tópico anterior que não há provas nos presentes autos que permitam concluir que os cursos contratados e pagos não foram realizados e que a demora na instauração da presente tomada de contas especial, em afronta ao disposto no art. 11 da IN 71/2012-TCU, prejudica sobremaneira a comprovação da boa e regular aplicação das verbas geridas.

Análise

10.2. Novo questionamento com os mesmos argumentos já refutados nos itens anteriores da presente instrução, pois não há prescrição a ser reconhecida e é ônus da recorrente comprovar que geriu corretamente os recursos que lhe foram confiados.

11. Execução da contrapartida estadual.

11.1. Afirma a então Secretária de Trabalho e Economia Solidária do Estado do Maranhão que, embora executora, a movimentação financeira do convênio era realizada por outra pasta estadual, de modo que se a contrapartida estadual não foi corretamente executada não pode esta Corte lhe imputar débito relativo aos valores não gastos pelo Governo do Estado do Maranhão.

11.2. Por fim, alega que deve ser dado a tais recursos o mesmo tratamento conferido pelo Tribunal para se afastar o débito advindo da não-comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e de ISS por parte das entidades contratadas pelo órgão estadual.

Análise

11.3. Não assiste razão à recorrente. Ocorre que da análise dos documentos constantes dos autos, em especial aqueles trazidos como anexos às suas alegações de defesa (peça 82, p. 17-18), verifica-se que os recursos foram movimentados em conta de titularidade da Secretaria de Trabalho e que a recorrente era a ordenadora de despesas, eis que assina a ordem bancária nesta qualidade.

11.4. Quanto ao afastamento do débito citado nas razões recursais, esta Corte entendeu que não deviam ser imputados à recorrente em razão de não ter sido constatado qualquer dano ao erário, o que não se amolda ao caso dos recursos estaduais não integralizados como contrapartida.

11.5. Em relação a tais recursos, a recorrente, signatária do convênio e titular da Secretaria de Trabalho e Economia Solidária tinha a obrigação de cumprir suas cláusulas, eis que União realizou o repasse dos recursos no intuito de se atingir o objeto conveniado e, portanto, deveria o órgão por ela dirigido, na qualidade de conveniente, fazer o mesmo.

CONCLUSÃO.

12. Da análise anterior conclui-se que:

a) não há qualquer nulidade a ser declarada, eis que, ao contrário do que se afirmam, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) não há provas nos autos de que os cursos custeados com as verbas federais foram de fato ofertados, o que causa a imputação de débito nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

c) não há elementos suficientes para comprovar que os pagamentos realizados ao Instituto Sinergia foram regulares e, nos termos já citados, deve a recorrente ressarcir o erário;

d) novamente não se desincumbiu a recorrente de demonstrar que o estudo contratado era inédito ou relevante às ações conveniadas, devendo efetuar o necessário ressarcimento;

e) o pagamento de acréscimos por quitação de fatura após o vencimento é de responsabilidade da recorrente;

f) não há provas nos autos que comprove a realização de cursos, ônus que incumbe ao gestor público; e

g) a não execução da contrapartida estadual prevista no termo de convênio deve ser imputada à recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Lucia Regina de Azevedo Pacheco e Terezinha das Neves Pereira Fernandes contra o Acórdão 3022/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida às recorrentes e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
22/9/2019.

(assinado eletronicamente)
Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2